



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

NOTA TÉCNICA Nº 470 / 2026 - TJMG/SUPAD/DIRCONT/GESEG

DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

No regime da Lei nº 14.133/2021, a participação de empresas reunidas em consórcio é a diretriz geral, podendo, contudo, ser expressamente afastada pela Administração Pública mediante justificativa fundamentada no processo, conforme estabelece o art. 15, caput.

Sobre o tema, a doutrina moderna (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Dialética, 2021) pondera que a admissão de consórcios deve ser sempre avaliada sob o prisma da real necessidade de ampliação da competitividade. Em objetos onde o mercado é maduro, competitivo e amplamente servido por empresas individuais robustas, a permissão para formação de consórcios pode produzir o efeito inverso, restringindo a competição ao permitir que grandes players se unam para partilhar o objeto, evitando a disputa real de preços entre si (efeito de cartelização imotivada).

O objeto da presente licitação — prestação de serviços de vigilância e segurança armada patrimonial — embora de alta criticidade, enquadra-se como serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos por especificações usuais de mercado e por rígida regulamentação federal. Não há exigência de tecnologias singulares, metodologias inéditas ou vulto econômico que extrapole a capacidade individual de atendimento das empresas que operam regularmente neste setor.

A realidade do mercado de segurança privada em Minas Gerais demonstra a existência de inúmeras empresas de grande e médio porte com plena capacidade jurídica, técnica e financeira para assumir o objeto isoladamente. O próprio Tribunal de Justiça detém amplo histórico de contratações bem-sucedidas com empresas individuais sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO). Portanto, a vedação ao consórcio não compromete a competitividade do certame, que atrai naturalmente um vasto número de licitantes competitivos.

Ademais, a natureza específica dos serviços de segurança armada traz impedimentos de ordem técnica e logística que tornam o modelo de consórcio incompatível com a eficiência e a segurança jurídica pretendidas por este Tribunal, conforme detalhado a seguir:

- **Intransferibilidade da Autorização da Polícia Federal:** Em estrita observância à Lei nº 14.967/2024 e ao Decreto Federal nº 13.012/2026 (Art. 5º e Art. 8º), as empresas de segurança privada dependem de Autorização de Funcionamento e Certificado de Segurança específicos e vinculados ao seu CNPJ próprio. A divisão operacional de postos de trabalho em um consórcio (pluralidade de CNPJs) geraria severa insegurança jurídica perante a Polícia Federal quanto à responsabilidade legal pelo porte das armas de fogo, controle de munições e titularidade das guias de transporte de armamento (Art. 44).
- **Risco de Pulverização de Passivos Trabalhistas:** Sendo um contrato de dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO) com contingente massivo, a pulverização das folhas de pagamento entre diferentes CNPJs integrantes de um consórcio elevaria exponencialmente a complexidade da fiscalização administrativa realizada pela GEFAD. Isso comprometeria a eficácia das rotinas de retenções preventivas, glosas de faturas e liberação de valores da Conta Vinculada, aumentando o risco de passivos e de responsabilização subsidiária do Tribunal (Súmula nº 331 do TST), especialmente diante do critério compulsório de saúde financeira fixado pelo Art. 9º do Decreto nº 13.012/2026.

Alinhado às melhores práticas de governança dos Tribunais sob a égide da Lei nº 14.133/2021, este TJMG opta pela vedação da participação de empresas reunidas em consórcio como

medida de proteção ao erário e garantia de estabilidade da segurança institucional.

À vista do exposto, esta área técnica decide pela **vedação de participação de consórcios** no edital do presente certame. Entende-se que tal medida preserva a ampla competitividade do mercado, simplifica os rigorosos mecanismos de fiscalização técnica e resguarda o interesse público ao assegurar que uma única empresa jurídica e tecnicamente robusta responda integralmente pela segurança armada de todas as unidades da Capital e do Interior.



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Augusta de Souza, Gerente**, em 01/07/2026, às 15:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **26488567** e o código CRC **4144788E**.

0117087-32.2026.8.13.0000

26488567v1

Criado por **t0088005**, versão 1 por **t0088005** em 17/06/2026 16:02:59.